

PORTARIA Nº. 01/2021 – SIMP nº: 000536-023/2020

DE INQUÉRITO CIVIL

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos -
Legalidade (**Código 920033**) Moralidade (**Código
920035**)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de seu agente de execução atuante na 11ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, CF c/c art. 25, inciso IV, alínea *b*, da Lei 8.625/93, art. 23 (2ª parte) da Lei Complementar Estadual 27/93, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, art. 22 da Lei 8.429/92, observando as exigências da Resolução n.º 052/2018-CSMP/MT.

I. Considerando ser o Ministério Público *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127 da CF/88);

II. Considerando que compete ao Ministério Público *promover o Inquérito Civil e os demais instrumentos legalmente previstos para defesa da probidade administrativa, anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou a moralidade administrativa, bem como a imposição de obrigação de fazer e/ou de não fazer, visando garantir transparência, lisura e eficiência na gestão da coisa pública;*

III. Considerando ser função institucional do Ministério Público, *o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos órgãos da Administração Pública em geral, quanto aos*

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições e das garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na legislação em geral (art. 27 e incisos da Lei nº 8.625/93);

IV. Considerando a notícia de fato de **SIMP nº 000536-023/2020**, instaurada a partir de desmembramento proferido no procedimento de SIMP nº 0005312-001/2020 (9ªPJDPMPA), para fins de apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa nos depósitos efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos anos de 2008 a 2012, em favor de LUCIVAL CANDIDO DO AMARAL e da sua empresa de factoring LD FOMENTO MERCANTIL, que podem ter resultado em prejuízo ao erário na importância de R\$ 128.353,99 (cento e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos);

V. Considerando que oficiou-se o Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, a fim de que nos informasse a respeito dos depósitos efetuados por aquele Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos anos de 2008 a 2012, em favor de LUCIVAL CANDIDO DO AMARAL e da sua empresa de factoring LD FOMENTO MERCANTIL, que podem ter resultado em prejuízo ao erário na importância acima elencada;

VI. Considerando que o TCE informou, mesmo diante da planilha apresentada com dados de origem de depósito advindos daquele tribunal, que ***não há registro de pagamentos feitos em favor da pessoa e da empresa mencionadas no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN;***

VII. Considerando que essas irregularidades teriam ocorrido no período de 2008 a 2012;

VIII. Considerando a existência da Ação Cautelar de Afastamento do Sigilo Fiscal e Bancário nº 15464-70.2017.4.01.3600, notícia de depósitos efetuados pelo estado de Mato Grosso, entre os anos de 2009 a 2011, em favor das empresas de factoring: LD FOMENTO MERCANTIL LTDA ME e LC AMARAL FOMENTO MERCANTIL, de propriedade de LUCIVAL CÂNDIDO AMARAL, a princípio sem fato econômico gerador ou relação jurídica que



os justificassem, o que pode ter resultado em dano ao erário na importância total de R\$ 26.614.744,46.

IX. Considerando que, no Inquérito Civil Simp nº 005312-001/2020, o qual tramita pela 9ªPJDPPA, deste Núcleo, verificou-se que referidos depósitos trataram-se, de fato, de esquema de desvios de recursos públicos da conta única do estado de Mato Grosso, pelo sistema BBPAG, mediante pagamentos irregulares às pessoas jurídicas sem vínculo com a Administração Pública, orquestrado por servidores públicos lotados na Secretaria de Estado de Fazenda, o qual foi descortinado no Inquérito Policial nº 039/2012 (código nº 337406) e resultou na Ação Penal nº 19381-65.2012.811.0042, em tramitação na 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT.

X. Considerando a necessidade de maiores informações sobre as provas produzidas na esfera penal, quanto aos pagamentos efetuados pelo TCE/MT;

RESOLVO:

INSTAURAR **Inquérito Civil**, para investigar suposta prática de ato de improbidade administrativa nos depósitos efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos anos de 2008 a 2012, em favor de LUCIVAL CANDIDO DO AMARAL e da sua empresa de factoring LD FOMENTO MERCANTIL, que podem ter resultado em prejuízo ao erário na importância de R\$ 128.353,99 (cento e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos).

Deixo de designar audiência de autocomposição de que trata o artigo 21, § § 2º e 3º da Resolução nº 077/2020-CSMP, neste momento, uma vez que o procedimento ainda não se encontra devidamente maduro para tal fim, pois dependemos de ouvir a outra parte para coletar fundamentos a fim de melhor instruí-lo e, após detida análise, seja possível avaliar o melhor momento para realização da devida audiência.

Isto posto, determino:

a) a retificação da autuação com anotações devidas no sistema, dando-se publicidade na forma do artigo 11 da Resolução nº 052/2018-CSMP, pois DECRETO SIGILO, nos termos do artigo 77, “caput” e seu § 4º, da mesma resolução, visto que a publicidade do caso poderá acarretar prejuízo às investigações, na medida em que impeça a constatação do fato;

b) Oficie-se a Dra. **Ana Cristina Silva Mendes, Exma. Juíza de Direito, titular da 7ª Vara Criminal** e solicite o compartilhamento das provas produzidas na Ação Penal nº 19381-65.2012.811.0042 – Código 337406, em trâmite naquele juízo, em que figura como parte o Sr. LUCIVAL CANDIDO AMARAL, LC AMARAL FOMENTO MERCANTIL e outros, a fim de instruir os autos de Inquérito Civil aqui instaurado;

c) Oficie-se o Sr. Lucival Candido Amaral, proprietário da Empresa LC AMARAL FOMENTO MERCANTIL, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a respeito dos fatos.

d) Com a resposta, concluso.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 03 de fevereiro de 2021.

Mauro Zaque de Jesus
Promotor de Justiça
Documento Assinado Digitalmente¹

1 Assinado de forma digital por MAURO ZAQUE DE JESUS:45974926153 ou=Certificado PF A3 ou=AC SOLUTI Multipla ou=AC SOLUTI ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 o=ICP-Brasil c=BR

